



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 032 de 07 de novembro de 2001

PUBLICADO

No: Diário Oficial MS

Publicação 21/11

Data: 09 / 11 / 01

Acrescenta o inciso VI, no artigo 119 e altera a redação dos artigos 145 e 146, da Lei 117, de 18 de dezembro de 1992.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 119, da Lei 117, de 18 de dezembro de 1992, com inclusão do inciso VI, passa a ter o seguinte entendimento:

Art. 119. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

.....

VI. obstruir os passeios públicos, por qualquer forma, mesmo que por meio de exposição de mercadorias ou placas de anúncios.

Art. 2º. O caput do artigo 145, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. As bancas para venda de jornais e revistas, bem como todo tipo de comercialização informal promovidas por pessoas ou empresas, inclusive exposição de mercadorias ou propagandas, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, cuja regulamentação se dará por Decreto, desde que satisfaçam as seguintes condições:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 032/2001

página 02

Art. 3º. O artigo 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. Nenhum estabelecimento comercial poderá ocupar, com qualquer objeto, mercadoria ou propaganda, os passeios públicos ou parte deles, mesmo que correspondente à testada do edifício ou terreno de seu uso específico, ressalvado os casos expressos nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 07 de novembro de 2001.


ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO